



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 3999/2006
NATUREZA: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS
INTERESSADO(A): ANTUNES BITAR RUAS (ORDENADOR DE DESPESA)
MARCO AURELIO DE MENDONCA (GESTOR)
ROSÁRIO CONTE GALATE NETO (ORDENADOR DE DESPESA)
ANIELLO MIRANDA AUFIERO (ADVOGADO)
ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO (ADVOGADO)
MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES (ADVOGADO)
MARIZETE DE SOUZA CALDAS (ADVOGADO)
ADVOGADO(A): ANIELLO MIRANDA AUFIERO - 1579, ALDENIZE MAGALHÃES
AUFIERO - 1874, MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES - 7432 E
MARIZETE DE SOUZA CALDAS
OBJETO: PRESTACAO DE CONTAS DO SR. ROSÁRIO CONTE GALATE
NETO, PRESIDENTE DO CONALTOSOL, REFERENTE A 1ª.
PARCELA DO CONVENIO N. 86/2006, FIRMADO COM A SEINF.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICOP
APENSO(S): 4866/2007, 3817/2007, 6668/2007, 1224/2009, 4092/2006, 5001/2006,
5652/2006, 5667/2006, 1394/2007, 1498/2007, 2059/2007 E 3014/2007
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas da 1ª parcela do convênio n.º 86/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e o Consórcio Intermunicipal da Mesorregião do Alto Solimões – CONALTOSOL.

Ao ter oportunidade de manifestar-se no feito em comento, a respeitável Unidade Técnica desta Casa, por meio do Laudo Técnico Preliminar n.º 68/2010-SECAD (fls. 58/63), indicou a existência das seguintes impropriedades:

1. Não apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo de obras e serviços pertinente ao sistema viário da sede do município de Tabatinga;
2. Não execução de parte dos serviços no sistema viário na sede do município de Tabatinga no valor de R\$ 78.720,88;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

3. Não execução de parte dos serviços de meio-fio e sarjeta na sede do município de Benjamin Constant no valor de R\$ 14.523,68;
4. Não execução de parte dos serviços de pavimentação e drenagem na comunidade de Santo Antônio, a qual fica na zona rural do município de Benjamin Constant no valor de R\$ 327.118,88;
5. Não execução de parte dos serviços de engenharia de ponte na comunidade Filadélfia no município de Benjamin Constant;
6. Não apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo pertinente a obras e serviços no sistema viário da sede do município de Atalaia do Norte;
7. Não execução de parte dos serviços de pavimentação no valor de R\$ 322.283,82 na sede do município de Atalaia do Norte;
8. Não execução de serviços de ampliação e melhoramento no sistema viário na sede do município de São Paulo de Olivença no valor de R\$ 1.963.362,62;
9. Não execução de serviços de ampliação e melhoramento no sistema viário na sede do município de Santo Antônio do Içá no valor de R\$ 513.114,86;
10. Não apresentação de justificativa técnica para complementação de serviços em desacordo com o art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93, o que ensejou um acréscimo de 85,22% do valor inicialmente contratado;
11. Pagamento por serviços não executados no montante de R\$ 40.807,32, pertinente à construção de ponte em madeira na zona urbana;
12. Não apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo pertinente à ampliação e melhoramento do sistema viário na zona urbana de Tonantins;
13. Não execução de serviços no valor de R\$ 1.886.736,49 na zona urbana do município de Tonantins, pois as obras foram executadas com recursos do convênio n.º 23/2003;
14. Não apresentação de termo de recebimento provisório e definitivo pertinente à recuperação do sistema viário na sede do município de Fonte Boa;
15. Não execução de serviços de pavimentação no montante de R\$ 197.753,40 na sede do município de Fonte Boa;
16. Ausência de data e assinaturas nos recibos de pagamentos;

Através da Diligência n.º 594/2010-MP-JBS (fls. 65), propugnou-se pela notificação dos senhores Rosário Conte Galate Neto e Antunes Bitar Ruas, ex-Presidentes do Consórcio Intermunicipal à época dos fatos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Por meio do Relatório Conclusivo de Vistoria *in loco* n.º 013/2013, a nobre DICOP concluiu que R\$ 8.750.356,68 não foram executados em prol do interesse público.

Às fls. 379/471, encontram-se a defesa e os documentos apresentados pelo Sr. Antunes Bitar Ruas.

No âmbito dos autos de Inspeção Extraordinária (297/2008), os senhores Marco Aurélio de Mendonça, ex-Secretário da SEINFRA, e André Gomes de Oliveira, Faustiniano Fonseca Neto e Francisco Correa de Lima, fiscais designados para acompanhar a evolução dos serviços contratados no âmbito do convênio n.º 86/2006, foram notificados para apresentar defesa em face de irregularidades identificadas ao longo da fiscalização *in loco* deflagrada por este TCE/AM.

Suas defesas encontram-se entre os volumes 16 e 37 dos referidos autos de Inspeção Extraordinária.

O graduado Órgão do Ministério Público de Contas, ao elaborar os Pareceres n.º 4458/2012 e 409/2015 – MP- JBS, ambos presentes nos autos de Inspeção Extraordinária (processo n.º 297/2008), opinou no sentido de que a prestação de contas do convênio n.º 86/2006 seja considerada irregular com aplicação de multa e glosas aos atores responsáveis.

É o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Da responsabilidade pela execução do convênio n.º 86/2006

Antes de adentrar no mérito das irregularidades ora identificadas por esta Corte de Contas, necessário, num primeiro momento, identificar os responsáveis pela execução do convênio em apreço.

Segundo o Relatório da respeitável Comissão de Inspeção Extraordinária (fls. 1367 dos autos n.º 297/2008), o Convênio n.º 86/2006 tinha como prazo final a data de 16/06/2008.

Com base nessas informações, é possível delimitar responsabilidades das autoridades competentes para gerir os recursos destinados ao Ajuste em análise.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

O Sr. Marco Aurélio de Mendonça ocupou o cargo de confiança de Secretário de Estado de Infraestrutura a partir do dia 09 de setembro de 2005 até o dia 14 de março de 2008 conforme se pode observar ao compulsar os autos de Inspeção Extraordinária às fls. 2265.

Ao realizar breve comparativo entre o momento de assinatura do ajuste (29/06/2006) e seu termo final (16/06/2008) com o período em que o Sr. Marco Aurélio de Mendonça esteve à frente da SEINFRA, nota-se, de maneira objetiva, que o mesmo participou substancialmente da execução do Convênio n.º 86/2006.

Outra parte imputada como responsável pela gestão dos recursos é o Sr. Rosário Conte Galate Neto.

De acordo com o Termo de Posse acostado às fls. 5942 dos autos n.º 297/2008, o ex-Presidente do Consórcio iniciou mandato em 19 de janeiro de 2005.

Conforme estipula o art. 41 do Estatuto do Consórcio (fls. 5952/5965 dos autos n.º 297/2008) aquele que for eleito exercerá o cargo de presidente do Consórcio por dois exercícios financeiros.

Portanto, é correto afirmar que o Sr. Rosário Conte permaneceu à frente do CONALTOSOL durante o biênio 2005/2006.

Tendo em vista que o ajuste em tela foi firmado em 29/06/2006, é possível afirmar que o Sr. Rosário Conte foi responsável por gerir recursos destinados ao Convênio n.º 86/2006 durante seis meses ao menos.

Dessa forma, recaem também sobre ele as falhas identificadas durante as vistorias realizadas por este TCE/AM.

Por fim, destaco também a participação do Sr. Antunes Bitar Ruas no âmbito do Convênio n.º 86/2006.

Às fls. 4540 dos autos n.º 297/2008, é possível verificar que ele foi empossado em 24 de janeiro de 2007 no cargo de presidente do Consórcio.

Segundo o teor do já mencionado art. 41 do Estatuto do CONALTOSOL, aquele que é eleito para o cargo de presidente exercerá o mandato por dois exercícios financeiros.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Sendo assim, o Sr. Antunes Bitar Ruas era responsável pelo Consórcio durante o biênio 2007/2008.

Tendo em vista que o Convênio teve vigência até 16/06/2008 consoante visto em linhas anteriores, natural concluir que a parte participou significativamente da execução.

Por fim, figuram como partes responsáveis pela destinação dada aos recursos oriundos do ajuste em apreço os senhores André Gomes de Oliveira, Faustinião Fonseca Neto e Francisco Correa de Lima, os quais foram designados por meio da Portaria/SEINF/GS/n.º 00876/2006 (fls. 25), para fiscalizar o andamento dos serviços e obras financiados pelas verbas provenientes do ajuste em destaque nestes autos.

Tendo em vista que inúmeras medições foram rubricadas por eles consoante é possível verificar através das peças de fls. 50, 205, 208, 217, 237, 251, 252, 257, 265, 301, 309 e 312, é latente a responsabilidade dos mencionados profissionais sobre os recursos ora em análise.

Das impropriedades

Compulsando, atentamente, as conclusões do segundo Relatório de fiscalização *in loco* (fls. 2504/2570 dos autos n.º 297/2008) elaborado pela respeitável Comissão de Inspeção, pude perceber que as irregularidades podem ser divididas em três grupos.

O primeiro grupo de impropriedade se refere a ruas que foram pavimentadas, todavia não receberam serviços de meio-fio e sarjeta (drenagem). A fim de exemplificar as falhas, faço menção às páginas 2505, 2506, 2509, 2511 e 2512 dos autos de Inspeção Extraordinária as quais demonstram, de forma clara, que não foram feitos serviços de drenagem.

O segundo grupo de irregularidades diz respeito a vias as quais não receberam nenhuma melhoria estrutural, ou seja, não foram contempladas com pavimentação asfáltica e drenagem. Exemplos dessas falhas podem ser verificadas nas páginas 2514, 2515, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2527, 2528, 2529 e 2533 dos autos n.º 297/2008. Tais registros fotográficos relatam a ausência de qualquer benfeitoria.

O terceiro grupo de práticas ilegais se refere a ruas que possuem serviços de engenharia (alguns conservados e outros deteriorados) os quais não foram



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

feitos durante a vigência do Convênio n.º 86/2006, ou seja, foram objetos de outros pactos firmados entre o Governo do Amazonas e o Consórcio Intermunicipal.

A fim de exemplificar as irregularidades, passo a mencionar os relatórios fotográficos presentes nas folhas 2548/2560 e 2565/2566 dos autos de Inspeção Extraordinária os quais concluíram que as ruas não foram beneficiadas com recursos do Convênio n.º 86/2006.

Além das irregularidades de cunho pecuniário, outros questionamentos foram suscitados tais como ausência de termos de recebimento provisório e/ou definitivo.

Defesa do senhor Marco Aurélio de Mendonça

Antes de mais nada, devo dizer que, embora estejamos aqui tratando da Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n.º 086/2006, quando da 3ª Inspeção Extraordinária passou-se a tratar a matéria como um todo e não por parcelas, motivo pelo qual, seguindo o Parecer do douto Ministério Público de Contas, analiso o Convênio de forma global, acarretando o mesmo final a todos os processos apensos a este, os quais já foram devidamente citados no preâmbulo do presente Voto.

Sendo um dos responsáveis pela administração dos recursos do Convênio em análise, o Sr. Marco Aurélio de Mendonça apresentou justificativas às fls. 2859/2866 (vol.16 dos autos de Inspeção Extraordinária) alegando que:

1. Os termos de recebimento provisório e definitivo estão presentes nos autos;
2. A inspeção desta Corte ocorreu vários anos depois da realização das obras;
3. Foram realizados serviços em locais diversos dos anteriormente previstos;
4. A pavimentação asfáltica em algumas localidades seria inútil devido às peculiaridades de certos locais;
5. Que fora afastado no ano de 2007;
6. Os termos de recebimento definitivo deveriam ser entregues pelos seus sucessores;
7. Não havia quaisquer irregularidades enquanto titular da SEINFRA;
8. O exame realizado por este TCE/AM não foi adequado para medir a idade e a qualidade das obras realizadas;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Quanto à não apresentação de termos de recebimento provisório e/ou definitivo nos termos do art. 73, I, b, da Lei n. 8.666/93, noto que assiste razão ao interessado.

Se o Convênio n.º 86/2006 ainda estava em vigência no momento em que o ex-Secretário foi exonerado da Pasta, é possível presumir que ainda existiam serviços a executar, o que impede, por consequência lógica, exigir do jurisdicionado que elaborasse termos de recebimento provisório e/ou definitivo.

No que tange ao fato de a inspeção deste TCE/AM ter ocorrido vários anos depois, entendo não ser plausível tal argumentação.

A inspeção extraordinária (1ª e 2ª etapas) deflagrada por esta Corte de Contas ocorreu no ano de 2008, ou seja, apenas dois anos após a celebração do convênio n.º 86/2006.

Os serviços que vão beneficiar a Administração Pública devem ser de comprovada qualidade e durabilidade, ou seja, quando se realiza a licitação, busca-se aquilo que há de melhor para ser disponibilizado à coletividade.

Dessa forma, se alguns serviços já se deterioraram com o passar de tão ínfimo lapso temporal, pode-se concluir que não houve a utilização dos melhores materiais em benefício da Administração Pública.

Não é aceitável que logradouros beneficiados com os recursos do Convênio em apreço já estivessem, à época da fiscalização *in loco*, tão deteriorados. Logo, não prospera tal sustentação apresentada pela parte.

O interessado alega ainda que foram realizados serviços em locais diferenciados. Ao compulsar os autos de Inspeção Extraordinária (volumes 16 ao 22), é possível ter acesso a quatro Pareceres Técnicos (fls. 2994 do volume 16, fls. 3301 do volume 18, fls. 3716 do volume 20, fls. 3851 do volume 21 e fls. 4133 do volume 22).

O teor da 1ª manifestação técnica expôs que havia necessidade de alteração do cronograma físico-financeiro a fim de modificar o ritmo das obras.

Já a segunda manifestação técnica afirmava que era necessário aumentar o prazo de vigência do Convênio, pois o alto índice de precipitações estava interferindo no andamento das obras.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

A terceira opinião técnica apenas afirmou que o ritmo das obras deveria ser modificado com o intuito de evitar maiores prejuízos.

A quarta manifestação relata que havia necessidade de realizar acréscimos de insumos a fim de que as obras apresentassem, no momento da conclusão, um bom padrão de estética e funcionalidade.

Por fim, o quinto parecer elaborado pelos fiscais de obras da SEINFRA concluiu que era necessário acrescentar insumos com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços e proporcionar um melhor padrão de estética.

Estes foram os pareceres técnicos que a defesa disponibilizou nos autos. Em nenhum deles, vislumbra-se alteração de logradouros por outros em estado mais crítico.

Entendo que esta é uma grave impropriedade, pois tal omissão implicou prejuízo não só ao erário como também às populações residentes nos municípios do Alto Solimões.

No caso em tela, evidenciado ficou que os moradores na região do Alto Solimões não puderam exercer, plenamente, a liberdade de locomoção, visto os inúmeros obstáculos existentes nas "vias".

O relatório da respeitável Comissão de Inspeção demonstra de forma inequívoca às fls. 2505/2570 (volume 14) as inúmeras vias que não foram beneficiadas com obras básicas e o estado de deterioração em que se encontravam outras ruas.

Tais comprovações apenas corroboram a má utilização dos recursos públicos e os transtornos causados às populações do Alto Solimões.

Apesar das conclusões ora delineadas em linhas pretéritas, entendo que a atuação do ente concedente (SEINFRA), no caso em apreço, fora cumprida corretamente, uma vez que realizou o devido repasse do montante relativo ao convênio em apreço.

Tal afirmativa leva em consideração o fato de que as irregularidades apuradas não foram benéficas ao Estado, ao contrário, a mesma experimentou prejuízo ao interesse público decorrente dos atos praticados pelo Consórcio, não devendo este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no presente caso, imputar culpa ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça pelos danos causados por aqueles que eram responsáveis



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

por verificar *pari passu* a execução do contrato outrora firmado com a empresa responsável pelo desenvolvimento das obras e/ou serviços.

Além disso, imperioso se faz destacar que, de modo diligente, o ente concedente (SEINFRA) nomeou fiscais de obras (PORTARIA/SEINF/GS/N.º 00876/2006 – fls. 25), os quais atestaram a fiel execução das obras, em conformidade com o que disciplina o art. 67, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual ratifico o disposto no parágrafo anterior.

Por fim, ressalto que recai sobre o ente conveniente a fiscalização da aplicação dos recursos repassados pelo ente concedente, ou seja, era de responsabilidade dos Senhores Antunes Bitar Ruas e Rosário Conte Galate Neto a aplicação dos recursos financeiros destinados ao presente convênio.

Defesa dos senhores André Gomes de Oliveira, Faustiniano Fonseca Neto e Francisco Corrêa de Lima

Os senhores André Gomes de Oliveira, Faustiniano Fonseca Neto e Francisco Corrêa de Lima apresentaram, às 2877/2884 dos autos de Inspeção Extraordinária, razões de defesa com a mesma linha de raciocínio do Sr. Marco Aurélio de Mendonça, visto que possuem o mesmo patrono naqueles autos.

No entanto, vejo que alguns pontos merecem atenção específica, visto que os senhores acima citados possuíam atribuições diferenciadas do ex-Secretário.

Os três interessados alegam que muitas medições que estão sendo imputadas a eles não são estavam mais sob suas responsabilidades, visto que foram afastados das funções em 2007.

Sobre a responsabilidade dos três fiscais de obras, necessário expor o teor da Portaria/SEINF/GS/N. 00876/2006 firmada em 31 de julho de 2006 (fls. 3014 dos autos n.º 297/2008). O documento citado designou os interessados para fiscalizarem obras previstas pelo Convênio n.º 86/2006.

Inicialmente, é correto afirmar que os três engenheiros possuem responsabilidade solidária com o titular da SEINFRA à época, visto que era função deles aferir se estavam sendo realizados os serviços os quais, ao final, deveriam beneficiar o interesse público.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

A documentação apresentada pelos três fiscais de obras a fim de sanar as irregularidades verificadas no Convênio n.º 86/2006 estão presentes nos volumes 16 a 22 da Inspeção Extraordinária.

Analisando as provas documentais expostas pelos interessados, não vislumbrei a existência de nenhum ato administrativo o qual revogasse as disposições da Portaria/SEINF/GS/N. 00876/2006.

Na verdade, é possível ter acesso apenas à PORTARIA/SEINF/DE/N. 436/2010 (fls. 3156 dos autos n.º 297/2008), a qual designou uma nova equipe de profissionais.

O novo grupo de engenheiros tinha a função de receber provisória e definitivamente as obras do sistema viário realizadas com recursos do Convênio n.º 86/2006.

Todavia, a existência dessa Portaria não significa o afastamento dos senhores André Gomes, Francisco Corrêa e Faustinião Fonseca das funções de fiscais de obras.

Salutar lembrar que o Convênio em tela vigeu até o dia 16/06/2008 devido às disposições do 6º termo aditivo, o qual prorrogou por 360 dias.

Os três engenheiros apenas alegam que foram afastados, todavia sem o ato administrativo que, supostamente, dispensou-os das funções de vistoria, concluo que eles estiveram à frente das funções até o fim da vigência do Convênio n.º 86/2006.

Dessa forma, permanecem as responsabilidades atribuídas aos senhores André Gomes, Faustinião Fonseca e Francisco Corrêa no que tange a medições realizadas durante a execução do Convênio em questão.

Em relação à alteração dos logradouros por outros em condições mais precárias, faço menção às fls. 2994 do vol. 16, fls. 3301 do vol. 18, fls. 3716 do vol. 20, fls. 3851 do vol. 21 e fls. 4133 do vol. 22, todos inerentes aos autos n.º 297/2008.

Nelas estão expostos pedidos de alteração do prazo, mudança no ritmo das obras e acréscimos de insumos visando à entrega de obras com melhor qualidade.

Analisando todos estes pareceres técnicos assinados pelos três engenheiros, não vislumbrei a existência de nenhuma justificativa no sentido de que outros logradouros fossem beneficiados.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Em outras palavras, a permuta, se em algum momento ocorreu, não ficou bem caracterizada. Sendo assim, a grave impropriedade permanece nos autos.

Sobre os termos de recebimento definitivo das obras que foram realizadas, penso que a responsabilidade para a confecção deles, conforme expõe o art. 73, I, b, da Lei n. 8.666/93, cabe às autoridades responsáveis pelo CONALTOSOL e pela SEINFRA, pois, de acordo com o mencionado dispositivo legal, cabe à autoridade competente realizar os atos necessários à elaboração de tais documentações.

Defesa do Sr. Rosário Conte Galate Neto

Após verificar a defesa apresentada pelo interessado entre as fls. 192/375 dos presentes autos, possuo o seguinte entendimento.

No que tange ao atraso na remessa da prestação de contas do convênio em destaque, não acato as justificativas apresentadas, pois o interessado apenas alegou que houve atrasos no desenvolvimento de cronogramas físico-financeiros sem, contudo, demonstrar cabalmente como tais ocorrências influenciaram no descumprimento involuntário dos preceitos estabelecidos pela Resolução n.º 03/98 – TCE/AM, atualmente revogado.

Apesar de não concordar com as justificativas apresentadas, entendo que a responsabilidade pelo encaminhamento intempestivo recai sobre a entidade repassadora dos recursos consoante se depreende das redações do art. 9º e 11 da Resolução n.º 03/98 – TCE/AM vigente à época dos fatos.

Porém, como o Sr. Marco Aurélio de Mendonça não foi notificado no âmbito destes autos para apresentar justificativas acerca da remessa intempestiva das Contas e seria contraproducente notificá-lo neste momento, concluo que está prejudicada a análise de tal impropriedade.

Quanto à ausência de termo de recebimento provisório e definitivo, discordo das argumentações apresentadas pelo interessado.

Tanto o Consórcio Intermunicipal quanto a SEINFRA, ao exercerem, respectivamente, as funções de ordenador e gestor, tinham o dever de verificar a qualidade/quantidade dos serviços e das obras contemplados pelo convênio n.º 86/2006 consoante se denota da regra estipulada no art. 73, I, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Por outro lado, apesar de entender que o questionamento permanece, necessário destacar, consoante visto em linhas anteriores, que o convênio n.º 86/2006 vigeu até meados de junho de 2008, momento em que o interessado (atuou no biênio 2005/2006) não mais figurava como presidente do Consórcio Intermunicipal.

Neste sentido, infere-se que ainda existiam obras e outros serviços a serem realizados, o que impediria, dessa maneira, a confecção dos documentos em discussão.

Portanto, afasta-se da esfera de responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto a elaboração de termos de recebimento provisório e definitivo os quais deveriam ser feitos pelos gestores que o sucederam.

No que tange à ausência de datas e assinaturas nos recibos fornecidos pela empresa contratada, o jurisdicionado alegou que, no momento do pagamento, deixou-se de detectar os dados ora ausentes.

Tais recibos, desprovidos de data e/ou assinatura, são documentos sem valor os quais, em virtude disso, não possuem condão de comprovar a destinação dada aos recursos do convênio em apreço e facilitam, em casos em que não seja possível a utilização da estrutura bancária (depósitos, movimentações entre contas etc), a realização de condutas nocivas ao interesse público.

Apesar disso, penso ser possível relevar tal falha, pois há nestes autos (fls. 14/17) bem como nas prestações de contas em apenso, extratos bancários, comprovantes de depósito e notas fiscais que demonstram a destinação dada aos valores do ajuste, o que, a meu ver, mitiga a falha e possibilita a emissão de recomendações à origem para que tome maior cautela em casos semelhantes.

Por fim, quanto aos débitos identificados, o interessado alega que, no momento da inspeção *in loco*, as obras e serviços estavam em atraso, bem como não houve pagamentos sem a devida contraprestação.

Refuto tais argumentações, pois o convênio em apreço foi submetido a duas fiscalizações, sendo que, no momento da 2ª etapa de trabalhos de auditoria (ocorrida entre 27/11/2008 a 21/12/2008 consoante dados presentes às fls. 2409 dos autos n.º 297/2008), o ajuste em destaque já se encontrava finalizado (16/06/2008 consoante dados presentes às fls. 1369 dos autos n.º 297/2008) não havendo, portanto, razões para se falar em atraso na execução de obras ou serviços.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

Ademais, os registros fotográficos ora presentes entre as fls. 501/552 dos presentes autos, bem como entre as fls. 1516/1537 e 2504/2570 da Inspeção Extraordinária revelam, de maneira objetiva, a inexecução de serviços previstos no convênio em apreço.

Por fim, o jurisdicionado nada apresentou sobre o fato de que vias contempladas pelo ajuste em destaque já haviam sido beneficiadas com recursos de outros convênios e ausência de justificativa técnica para complementação de serviços que ensejou um acréscimo de 85,22% do valor inicialmente contratado.

Defesa do Sr. Antunes Bitar Ruas

O Sr. Antunes Bitar Ruas não se manifestou no âmbito dos autos n.º 297/2008, porém apresentou argumentações nestas Contas entre as fls. 379/471 as quais não se revelam suficientes a sanar os questionamentos ora feitos por este Tribunal de Contas por intermédio da nobre Comissão de Inspeção, pois o interessado juntou como provas peças inerentes a outro ajuste, qual seja, convênio n.º 23/2007, senão vejam-se as fls. 405/406 e 418.

Diante disso, concluo que as restrições direcionadas ao interessado ainda permanecem nos autos.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar ilegal** o convênio n.º 86/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra e o Consórcio de Desenvolvimento Integrado da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL;
- 2- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do convênio n.º 86/2006 quanto à responsabilidade do Sr. Marco Aurelio de Mendonca, responsável pela Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA;
- 3- Julgar irregular** a Prestação de Contas do convênio n.º 86/2006 quanto à responsabilidade do Sr. Rosário Conte Galate Neto e do Sr. Antunes Bitar Ruas, responsáveis pelo Consórcio de Desenvolvimento Integrado da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

- 4- **Aplicar Multa** individualmente, aos Senhores Antunes Bitar Ruas, André Gomes de Oliveira, Faustiniano Fonseca Neto, Francisco Corrêa de Lima e Rosário Conte Galate Neto, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) com fulcro no art. 308, V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM em virtude do injustificado dano ao erário, o qual deve ser recolhido na esfera estadual ao Órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5- **Aplicar Multa** com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 - TCE/AM, ao Sr. Antunes Bitar Ruas no valor de 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em virtude da inexistência de termo de recebimento provisório e definitivo das obras e serviços contemplados pelo convênio n.º 86/2006 e não apresentação de justificativa técnica para complementação de serviços em desacordo com o art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93 que ensejou acréscimo de 85,22% do valor inicialmente contratado. O recolhimento da sanção pecuniária deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ;
- 6- **Aplicar Multa** com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 - TCE/AM, ao Sr. Rosário Conte Galate Neto no valor de 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em virtude da não apresentação de justificativa técnica para complementação de serviços em desacordo com o art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93 que ensejou acréscimo de 85,22% do valor inicialmente contratado. O montante da multa deverá ser recolhido na esfera Estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 7- **Considerar em Alcance** solidariamente em alcance os Senhores Antunes Bitar Ruas, André Gomes de Oliveira, Faustiniano Fonseca Neto, Francisco Corrêa de Lima e Rosário Conte Galate Neto em virtude dos débitos identificados ao longo da Inspeção Extraordinária (2ª etapa) no valor de 6.221.336,79 (seis milhões, duzentos e vinte um mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ no prazo de 30 (trinta) dias;
- 8- **Dar quitação** ao Marco Aurelio de Mendonca, Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA à época dos fatos, com fulcro no art. 189, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM;
- 9- **Determinar** ao Sr. Marco Aurelio de Mendonca, ex-Secretário da SEINFRA, que observe, com maior rigor, a aplicação de recursos repassados quando da celebração de convênios;



Proc. Nº 3999/2006

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

- 10- Determinar** à DICREX que, em caso de não recolhimento dos valores da condenação, autue cobrança executiva em desfavor do Srs. Antunes Bitar Ruas, André Gomes de Oliveira, Faustiniano Fonseca Neto, Francisco Corrêa de Lim e do Rosário Conte Galate Neto, fazendo-se as atualizações previstas legalmente;
- 11- Notificar** o Sr. Antunes Bitar Ruas na pessoa de seus ilustres procuradores, o Sr. André Gomes de Oliveira, o Sr. Marco Aurelio de Mendonca, o Sr. Faustiniano Fonseca Neto, o Sr. Francisco Corrêa de Lima e o Sr. Rosário Conte Galate Neto;

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Março de 2017.

Mário José de Moraes Costa Filho
Auditor-Relator